



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 3/66

Inspecionando o cartório do crime e dos feitos da fazenda pública da comarca de Itajaí, encontrei irregularidades e falhas que passo a registrar, estabelecendo ao mesmo tempo providências para que sejam corrigidas e não mais se reproduzam:

No crime:

I - Os processos criminais ns. 1.064, 1.065, 1.078, 1.084, 1.086, 1.097, 1.099, 1.119, 1.134, 1.135, 1.136, 1.163, 1.183, 1.188, 1.201, 1.212, 1.216, 1.218, 1.223, 1.248, 1.250, 1.256, 1.258, 1.262, 1.266, 1.267, 1.275, 1.281, 1.308, 1.310, 1.318, 1.321, 1.324, 1.329, 1.331, 1.333, 1.334 e 1.383 acham-se completamente paralisados - alguns há cerca de seis anos, + nenhum há menos de seis meses - sem a menor justificativa. Em consequência de tal descuido, crimes diversos já prescreveram, até em casos de certa repercussão, e processos existem em que já se não pode pensar numa solução justa e criteriosa, isto + porque as testemunhas e vítimas mudaram-se para fora da comarca, desconhecendo-se onde atualmente se encontram, não sendo mais possível, a estas alturas, após tanto tempo decorrido, esclarecer devidamente a verdade dos fatos. Todos esses processos deverão ser imediatamente conclusos ao juiz competente, a fim de que determine as medidas cabíveis.

II - Constatei, na quase totalidade dos processos, a praxe, nada recomendável e frontalmente contrária à letra e ao espírito do Código de Processo Penal, de o juiz mandar o escrivão designar dia para os interrogatórios e audiências. Procedendo desta forma, sobre ele - o juiz - a quem cabe, e a + + mais ninguém, a responsabilidade pela direção do processo, recai, nesses casos, boa parte da culpa dos atrasos que resultaram das irregularidades e demora das designações, mormente por não ter fiscalizado o comportamento do escrivão. Deve sempre o



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

juiz fazer pessoalmente as designações, além das razões já expostas porque êle e não o escrivão é que sabe da importância + dos casos, das prioridades que devem ser dadas e, sobretudo, + porque, de outra forma, perderá para o seu subordinado, numa + completa inversão hierárquica, o contrôlê dos processos.

III - O livro do protocolo é utilizado apenas para os advogados, e assim mesmo com pouca regularidade. Entretanto, o art. 149, n. IV, da Lei de Organização Judiciária não abre + qualquer exceção, incluindo os próprios juizes: "a entrega dos autos a juiz, promotor ou advogado, conclusos, com vista ou nos casos permitidos em lei, deve ser feita mediante carga nos autos". A observância dessa disposição legal não pode ser dispensada nem mesmo com relação aos juizes, não só pelo exemplo que dêstes deve partir, como porque somente através da carga é que se poderá oficialmente saber com quem se encontram os processos que não estiverem em cartório.

IV - Outra irregularidade: a pretexto de que têm + audiências marcadas para o mesmo dia e hora noutros juizes e comarcas, certos causídicos pedem, costumeiramente, transferência de audiências. O deferimento sistemático de tais pedidos é prejudicial aos interesses da justiça, retarda o andamento dos processos, desorganiza o cartório e, principalmente, molesta + testemunhas que, vindo de lugares distantes, suspendendo os seus afazeres quotidianos, gastando o que não podem, recebem + depois no cartório a decepcionante informação de que a audiência fôra transferida ... Um caso constatei, nunca antes visto, de um advogado notificar o juiz, por escrito, que por estar agoroso de audiências, noutro juizo, não aceitaria mais intimações que não fôsem efetuadas com quarenta dias de antecedência! Atender a coisa desta ordem seria consagrar o regime da anarquia e da indisciplina dentro da vida judiciária. A função do advogado, que é das mais nobres e respeitáveis, é fundamental à boa administração da Justiça, e não havendo colaboração dos advogados não podem os juizes imprimir ao serviço forense a regularidade e a ordem de que o mesmo se deve revestir.

V - Verifiquei, por outro lado, que alguns advogados, com evidente abuso, costumam reter em suas mãos, por tempo muito superior ao prazo da lei, às vezes por mais de um ano,



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ganhando tempo, manobrando na expectativa de uma prescrição, autos que lhes foram com vista. Tanta irregularidade deve ter um fim: excedido o prazo legal, o escrivão cobrará os autos, na forma do que estabelece o art. 149, n. IV, in fine, da mencionada Lei de Organização Judiciária.

Quanto aos feitos da fazenda:

I - Os executivos estaduais se estão processando com os mesmos problemas que ocorrem nas demais comarcas do Estado. Via de regra, as coletorias somente encaminham aos órgãos incumbidos da cobrança judicial aquelas certidões de dívidas dificilmente cobráveis, depois de esgotados todos os meios possíveis de cobrança amigável. Expedidos os mandados, o oficial de justiça perde quase sempre o seu tempo, e gasta do seu bolso, infrutiferamente, às vezes porque o devedor não possui bens, outras por não ser encontrado na comarca. O cancelamento das dívidas incobráveis devia ser providenciado pela Fazenda, consoante o disposto nos arts. 15 e 17, letra g, da lei n. 3.142, de 17-12-62. O escrivão queixa-se, e com razão, do alto custo do material forense, em cuja aquisição é obrigado a dispendar quantias elevadas, a trôco de pequena ou mesma nula compensação, face aos motivos já esclarecidos. No meu tempo de Promotor Público, o Estado fornecia aos cartórios, por intermédio da Procuradoria Fiscal, autuações, mandados impressos e outros papéis necessários ao processamento dos executivos. Ao Sr. Secretário da Fazenda darei conhecimento da questão.

II - No tocante aos demais executivos, reclama especial referência os do Instituto dos Comerciantes. Aplica-se aqui, mutatis mutandis, o que acima ficou exposto relativamente à cobrança estadual. Das numerosas certidões ajuizadas, talvez somente uma quarta parte, segundo informação do escrivão e dos oficiais de justiça, seja cobrável. O cancelamento das restantes importaria num desfôgo para o fôro e apreciável economia de tempo, material e dinheiro. O processamento de dívidas incobráveis atravanca o cartório e torna mais difícil e morosa a tramitação dos executivos viáveis.

Os das outras entidades públicas, em número muito menor, não apresentam maiores complicações.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Observei que o escrivão não registrou no livro próprio os executivos autárquicos, o que deverá quanto antes providenciar.

Oportunamente voltarei à comarca para inteirar-me da situação do cartório e do que foi feito no sentido de regularizá-lo.

Registre-se e cumpra-se.

Florianópolis, 6 de junho de 1966.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Marcílio Medeiros', written over a horizontal line.

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA